SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004910-77.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Glaucia Vania Bianco Fortulan
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que em 10 de abril de 2018 recebeu ligação de uma pessoa identificada como do setor de segurança do mesmo, a qual lhe noticiou a efetivação de compra que refutou ter celebrado, reconhecendo-se que seu cartão teria sido clonado.

Alegou ainda que ocorreram outras ligações, até que soube ter sido vítima de um golpe que redundou um débito no importe de R\$ 2.409,99 por compra acontecida no supermercado Extra de Cajamar.

Almeja ao ressarcimento dessa quantia e à reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento da causa, arguida pelo réu em contestação, não merece acolhimento.

Isso porque a realização de perícia — cuja natureza, aliás, não foi devidamente compreendida em face do objeto da ação — é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, extrai-se dos autos, e em especial da gravação ofertada pelo réu, que a autora realmente foi vítima de fraude levada a cabo com a utilização de seu cartão de crédito, entregue a uma pessoa que se apresentou como sendo ligada ao réu.

É o conhecido "golpe do motoboy".

Por outro lado, o réu em momento algum impugnou específica e concretamente a alegação de que o débito questionado, de R\$ 2.409,99, foi oriundo de compra no supermercado Extra da cidade de Cajamar.

Diante desse panorama, reputo que resulta incontroversa a convicção de que a autora sofreu algum tipo de delito, o que se tem a partir do gasto contraído por compra ocorrida em local distante.

O quadro delineado, sobretudo somado à falta de elementos que levassem a outra direção, atesta que prospera a postulação vestibular.

Com efeito, a falha do réu na prestação dos serviços a seu cargo está clara por permitir a concretização de operação sem que houvesse evidência mínima de que fosse rotineira.

Reunia ele plenas condições para atestar a regularidade da mesma, apresentando dados que confirmassem que em oportunidades anteriores a autora já tivesse feito compras em condições semelhantes, mas não se desincumbiu desse ônus porque nada amealhou para levar a tal ideia.

Aliás, é certo que "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nem se diga que a responsabilidade do réu estaria afetada por força da regra do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se admita que a autora possa ter de algum modo concorrido para a eclosão dos acontecimentos com a entrega do cartão isso não beneficiaria o réu porque ele de qualquer modo viabilizou a consumação de transação que fugia da normalidade do uso desse cartão.

Significa dizer que a culpa não teria sido exclusiva da autora em hipótese alguma.

A participação de terceiros no episódio de igual forma não beneficiaria o réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedores dos serviços adotarem mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A jurisprudência já admitiu a responsabilidade do réu em situações idênticas à posta a debate.

Assim:

"INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS IMPUGNADAS. USO *INDEVIDO* **MEDIANTE** FRAUDE. 'GOLPE DOMOTOBOY'TRANSACÕES OUE FOGEM AO PERFIL DO **CORRENTISTA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVICO. CONSIDERADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO MONTANTE ADEQUADO AÇÃO PROCEDENTE APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação nº 1094287-70.2016.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 05/03/2018).

"Contrato bancário - Ressarcimento de valores debitados da conta corrente, cancelamento de débitos futuros e reparatória de danos morais - Fraude conhecida como 'Golpe do Motoboy' - Sentença de procedência, em parte - Apelação do réu - Utilização indevida do cartão de crédito por golpistas - Fraude previsível e inerente à atividade bancária - Transações que fogem ao perfil da consumidora - Prestação de serviços bancários falha —

Responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC, Súmula 479 do E. STJ) - Inexigibilidade dos lançamentos reconhecida, com ressarcimento de importâncias retiradas da conta corrente - Apelação não provida." (Apelação nº 1108146-56.2016.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIL COELHO**, j. 28/09/2017).

"AÇÃO DECLARATÓRIA - Autores que foram vítimas do 'golpe do motoboy' - Golpistas que possuíam informações dos autores protegidas pelo sigilo bancário — Compras realizadas que superaram o padrão de consumo - Falha na prestação dos serviços - Inexigibilidade do débito — Recurso improvido". (Apelação 1006955-05.2015.8.26.0099, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 23/08/2017).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

hipótese vertente.

Por fim, reputo caracterizados os danos morais

passíveis de ressarcimento à autora.

A simples leitura da petição inicial patenteia de um lado que ela foi exposta a desgaste de vulto e, de outro, que o réu não tomou as providências necessárias para o seu adequado atendimento.

Isso aumentou ainda mais o já grande desconforto que experimentara, afetando-a de forma severa a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 2.409,99, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época do débito correspondente), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA